



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 509-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO PERICAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

IV – plano de gestão democrática”.

“Art. 43-A. O plano de gestão democrática, incluído no plano diretor, deverá prever mecanismos institucionais de participação e controle social, que operacionalizem a participação efetiva e periódica da sociedade, diretamente ou por meios representativos, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, denominada Estatuto da Cidade, foi um importante marco para a ideia de planejamento urbano no Brasil. Além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana como objetivo da política urbana, o referido diploma estabeleceu importantes diretrizes gerais para a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Entre as diretrizes gerais introduzidas pelo Estatuto da Cidade, merece destaque a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”, grafada no inciso II do art. 2º da referida norma.

Dada a sua relevância, esse princípio de gestão participativa espalhou-se por diversos dispositivos do Estatuto das Cidades, materializando-se com mais clareza no “Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade”, que previu os seguintes instrumentos para garantia da gestão democrática da cidade: (i) órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; (ii) debates, audiências e consultas públicas; (iii) conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; (iv) iniciativa

popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Ainda no capítulo sobre “Gestão Democrática da Cidade”, o Estatuto da Cidade estabeleceu que “os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania”.

Apesar dessas diretrizes, o fato é que a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade muito distante da maioria dos municípios brasileiros. Isso significa que os princípios e instrumentos de participação social previstos no Estatuto da Cidade não têm sido efetivamente incorporados na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

É a partir desse diagnóstico, senhoras e senhores Deputados, que este Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

Neste pormenor, cabe esclarecer que esta proposição não estabelece nem opta por nenhum mecanismo específico de operacionalização da participação popular, pois reconhece que compete a cada município decidir qual a melhor forma de instrumentalizar a participação popular, de acordo com a realidade local, de modo a respeitar suas possibilidades e limitações.

Em consonância com o sistema constitucional de repartição de competências entre União, Estados e Municípios, entendemos que não cabe à União detalhar a operacionalização do processo de elaboração do “plano de gestão democrática” dos municípios, tendo em vista que a Carta Magna atribuiu à União a competência para tão somente instituir diretrizes gerais.

Portanto, nos limitamos a prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, a ser incorporado no plano diretor, como diretriz geral a ser observada quando da elaboração das políticas municipais de desenvolvimento urbano. Trata-se, a nosso ver, de inovação legislativa compatível com a competência atribuída à União de estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e que contribuirá decisivamente para que os princípios e instrumentos democráticos do Estatuto da Cidade materializem-se nas cidades brasileiras.

Confiantes de que essa medida coloca-se como um importante passo rumo à gestão efetivamente democrática da política urbana, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas

anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: *“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de*

11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do

patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea *f* do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa

à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 509, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, propõe alteração na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática” como parte integrante do plano diretor das cidades.

O PL 509/2019, através de seu art. 2º, traz a seguinte redação:

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

IV – plano de gestão democrática”.

“Art. 43-A. O plano de gestão democrática, incluído no plano diretor, deverá prever mecanismos institucionais de participação e controle social, que operacionalizem a participação efetiva e periódica da sociedade, diretamente ou por meios representativos, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.”

Em sua justificação alega o nobre Deputado que apesar das diretrizes já existentes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade muito distante da maioria dos municípios brasileiros, onde os princípios e instrumentos de participação social previstos no Estatuto da Cidade não têm sido efetivamente incorporados na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Desta forma propõe a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeita à

apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Nesta CDU, após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Esta propositura se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso VII, alíneas ‘a’ e ‘b’), onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao aprofundamento nos estudos dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A democracia participativa, do ponto de vista normativo, está prevista no parágrafo único, art. 1º, da Carta Magna Brasileira, onde estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, veio a regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

É nesse contexto que se insere o plano diretor como ferramenta central do planejamento das cidades brasileiras. Conforme o Estatuto da Cidade, o plano diretor é “o *instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”. É ele quem deve promover o equilíbrio entre os aspectos territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais da cidade.

O plano diretor deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

No aspecto inclusivo, o plano diretor se estabelece como um instrumento, em tese, democrático, uma vez que pressupõe, a realização de audiências públicas abertas, com ampla participação. Os moradores devem ser chamados a participar do debate sobre a cidade que eles mesmos desejam.

Nesta perspectiva, o plano diretor, deixa de ser um mero elemento de controle do uso do solo para se tornar um meio de desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização

espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana.

O plano diretor é, sem dúvida, um dos mais relevantes instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, pois é por meio dele que se dá o planejamento de aspectos fundamentais para a garantia do desenvolvimento das funções sociais da cidade. Assim, o plano diretor tem a nobre função de garantir urbanização humanizada, que respeite o meio ambiente e propicie dignidade e bem-estar a todos os habitantes da cidade. Conforme registra PEREIRA et al (2018)¹:

O plano diretor é peça chave para o enfrentamento das desigualdades expressas na maioria das cidades brasileiras, por meio das irregularidades fundiárias, da segregação socioespacial e da degradação ambiental, contribuindo para a minimização desse quadro de desigualdade urbana instalado, quando elaborado e implementado de forma eficaz.

Porém fazem-se necessários alguns pequenos ajustes no texto original para que esta gestão democrática não tenha o potencial de ferir a autonomia municipal e de trazer morosidade ao processo administrativo.

A fim de sanar esses possíveis problemas, apresentamos novo texto, que mantém a tônica original de fortalecer a participação e o controle social no plano diretor, sem, no entanto, correr o risco de inviabilizar a proposição em virtude dos possíveis entraves.

Dessa forma, apresentamos substitutivo que deixa a cargo da lei municipal o estabelecimento de requisitos de participação e a instituição de conselhos não deliberativos, preservando as competências e autonomia municipais.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 509, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Ricardo Pericar
Relator

1 PEREIRA, Gladslayne Campos Drumond et al. O Plano Diretor como Instrumento de Acesso à Terra Urbanizada. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça. Universidade de Dourados. V. 6. 2018. Disponível em: file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202019/parecer/plano%20de%20gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20no%20plano%20diretor/2304-8022-1-PB.pdf. Último acesso em: 25/4/2019

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019
(DO RELATOR)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a obrigatoriedade de elaboração do plano de gestão democrática como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do inciso IV do art. 42 e do art. 43-A seguintes:

“Art.

42.

IV – plano de gestão democrática, nos termos do art. 43-A.

Art. 43-A. O plano de gestão democrática compreende a participação efetiva e periódica dos cidadãos nos debates, audiências e consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse da cidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos públicos de desenvolvimento urbano.

§ 1º Lei municipal estabelecerá os requisitos de participação da sociedade, observando-se a instituição de conselhos de caráter não deliberativo em cada bairro, distrito ou zona eleitoral, vedada a remuneração dos participantes.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Ricardo Pericar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 509/2019, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Ricardo Pericar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Paula Belmonte e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a obrigatoriedade de elaboração do plano de gestão democrática como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do inciso IV do art. 42 e do art. 43-A seguintes:

“Art.

42.

IV – plano de gestão democrática, nos termos do art. 43-A.

Art. 43-A. O plano de gestão democrática compreende a participação efetiva e periódica dos cidadãos nos debates, audiências e consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse da cidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos públicos de desenvolvimento urbano.

§ 1º Lei municipal estabelecerá os requisitos de participação da sociedade, observando-se a instituição de conselhos de caráter não deliberativo em cada bairro, distrito ou zona eleitoral, vedada a remuneração dos participantes.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às

disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
